



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. C.
C	De 05/02/1998
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10783.001256/95-90

Acórdão : 202-09.939

Sessão : 17 de março de 1998

Recurso : 101.244

Recorrente : MOSCAN COMÉRCIO IMPORT. E EXPORT. DE CAFÉ LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro-RJ

PIS - NORMAS PROCESSUAIS - Incabível o lançamento com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49/95. Aplicação da IN SRF nº 31/97. Processo a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MOSCAN COMÉRCIO IMPORT. E EXPORT. DE CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder De Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martinez Lopez, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

opr/gb



Processo : 10783.001256/95-90

Acórdão : 202-09.939

Recurso : 101.244

Recorrente : MOSCAN COMÉRCIO IMPORT. E EXPORT. DE CAFÉ LTDA.

RELATÓRIO

Consoante descrito na denúncia fiscal (folha 03/04), trata-se de lançamento por falta de recolhimento de Contribuição para o Programa de Integração Social, modalidade PIS/FATURAMENTO, devida nos exercícios de 1992 e 1993. A exigência teve como fundamentação legal o artigo 3º, alínea b, § único da Lei complementar nº 07/70 com as alterações do Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Em impugnação tempestiva (fls. 18/19), a Contribuinte contesta a exigência, alegando que apresentou ao Fisco todos os documentos comprobatórios de que estava em dia com as referidas contribuições.

De posse dos autos, a autoridade julgadora monocrática manteve o lançamento em seu valor originário, ementando assim sua decisão, *verbis*:

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - A comprovação de recolhimentos feitos referente à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS-Faturamento) deve ser feita através de documentação hábil e idônea, não podendo ser feita por meio de meras alegações.”

Cientificada desta decisão a Recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a este Conselho em que defende a improcedência do lançamento efetuado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

A Fazenda Nacional, em suas contra-razões assinada por seu douto representante, entende que deve ser mantido integralmente o lançamento.

É o relatório.



Processo : 10783.001256/95-90
Acórdão : 202-09.939

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

Conforme visto no relatório trata-se de lançamento de ofício da Contribuição devida ao Programa de Integração Social, de acordo com o artigo 3º, “b”, da Lei Complementar nº 07/70, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Sem necessidade de adentrarmos no mérito da questão, é de se levar em conta que os decretos-leis, que introduziram modificações na Lei Complementar nº 07/70, no que diz respeito ao fato gerador e à base de cálculo da contribuição, foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2, decisão que, posteriormente, teve ampliado seus efeitos com a edição da Resolução nº 49 do Senado Federal, de 1995, que determinou, no uso de competência constitucional, a suspensão da execução dos referidos decretos-leis.

Neste sentido, como conseqüência jurídica da suspensão da execução, as regras declaradas inconstitucionais não podem mais ser aplicadas. A jurisprudência do Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais tem sido no sentido de que o lançamento, feito conforme as prescrições contidas nos citados decretos-leis, não pode mais prosseguir.

O próprio Poder Executivo já reconheceu tal fato, eis que editou a Medida Provisória nº 1.175/95, objeto de várias republicações, que, em seu artigo 17, dispõe, *verbis*:

“Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados os lançamentos e a inscrição, relativamente:

(...) VII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970.”

Seguindo a mesma trilha, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 31, de 08 de abril de 1997, dispensando a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à parcela da Contribuição ao PIS exigida na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70. O artigo 2º, desta instrução, autoriza os Delegados de Julgamento da Receita Federal a subtrair a aplicação das aludidas normas inconstitucionais nos créditos pendentes de julgamento.



Processo : 10783.001256/95-90
Acórdão : 202-09.939

Cabe ressaltar, entretanto, que a exclusão apenas da parcela excedente do devido pela Lei Complementar nº 07/70, como disposto em tais atos, levaria a alterações profundas no lançamento em questão, porquanto o Decreto-Lei nº 2.445/88, em seu artigo 1º, inciso V, modificou vários aspectos da matriz legal da contribuição, a saber:

- a) o fato gerador, de faturamento para receita operacional;
- b) a base de cálculo, de faturamento de seis meses atrás para receita operacional bruta do mês anterior, e
- c) alíquota de 0,75% para 0,65%.

Destarte, a revisão do lançamento implicaria na determinação de nova base de cálculo, alíquota aplicável, capitulação legal e definição de prazo de recolhimento. Resulta claro, portanto, que tais alterações modificam os critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento e, a meu ver, somente podem ser viabilizadas se cancelada a exigência anterior, procedendo-se a novo lançamento de competência privativa da autoridade administrativa.

Nestes termos, não vislumbro condições de ver prosperar o lançamento da forma como foi efetuado e, em consequência, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 17 de março de 1998


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA